

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183-D, DE 2001

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 183-c, de 2001, que “Altera a Lista de Serviços anexa do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 183-D, de 2001, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 183-C, de 2001, propõe alterações na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que atualmente estabelece as normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, assim como na Lista de Serviços sobre os quais incide o imposto.

Além de incluir novos itens e excluir outros da Lista de Serviços tributáveis, o Projeto, em essência, modifica as alíquotas aplicáveis e os critérios de determinação da base de cálculo e do lugar onde ocorre o fato gerador do ISS, estabelecendo inclusive hipóteses de incidência múltipla do imposto sobre o mesmo fato gerador para certos serviços cuja prestação envolva

mais de um ente federativo competente, e critérios de repartição da receita do tributo entre os entes tributantes envolvidos, para esses serviços.

Mais especificamente, as alterações propostas são as seguintes:

(a) incluem-se na Lista de Serviços os seguintes itens:

- 1) locação empresarial de bens móveis;
- 2) parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública;
- 3) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
- 4) no agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub-itens, foram incluídos aqueles realizados também nas Bolsas de Valores;
- 5) televisão por assinatura prestados na área do Município;
- 6) confecção de impressos gráficos, quando não destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação;
- 7) gravação, edição, legendação e também distribuição, sem transferência de propriedade, de filmes, videotape, disco-vídeo digital e congêneres para videolocadoras, televisão e cinema;
- 8) distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres;
- 9) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, quando não o sejam em jornais, periódicos, rádio e televisão;

10) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, quando decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

(b) excluem-se da Lista de Serviços os seguintes itens:

1) incorporação imobiliária, a preço global ou direta, quando viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda de imóvel;

2) coleta de resíduos, quando de óleo usado ou contaminado;

3) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, por quaisquer meios, quando não realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros;

4) composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, quando destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação;

5) restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, quando destinados à industrialização;

6) administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, e de carteira de clientes, quando voltadas à administração de fundos públicos;

7) compensação de cheques e títulos quaisquer, quando executada pelo Banco do Brasil S.A.;

8) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courrier e congêneres, quando explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

c) define-se o conceito de *rodovia explorada* como sendo o trecho de rodovia, cuja exploração se dá mediante preço ou pedágio, correspondente a cada posto de cobrança e tendo como limites os pontos da rodovia que se encontram a meio caminho entre esse posto e os dois postos que lhe são adjacentes, tomando-se como limite, para postos de cobrança iniciais ou terminais, o correspondente

extremo de rodovia; com base nesse conceito, na incidência do imposto sobre a exploração de rodovia mediante preço ou pedágio, passa-se a considerar ocorrido o fato gerador e devido o tributo em cada Município em cujo território haja extensão de *rodovia explorada*, cabendo a cada um onde não se encontre o posto de cobrança correspondente, base de cálculo proporcional a 60% (sessenta por cento) da extensão existente em tal território, enquanto que, ao Município onde se localize o posto de cobrança da *rodovia explorada*, passa a caber base de cálculo proporcional à 100% (cem por cento) da extensão contida em seu território acrescida de 40% (quarenta por cento) da extensão total acumulada nos territórios dos demais Municípios tributantes;

(d) na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um Município, o imposto passa a ser devido aos Municípios de domicílio dos respectivos assinantes e não mais ao Município de domicílio do prestador, como no regime vigente;

(e) excluem-se, das respectivas bases de cálculo, os valores dos serviços de sub-empreitadas, na tributação dos serviços de construção civil em geral, e os valores despendidos com serviços de saúde, na tributação dos planos de saúde, evitando-se a incidência em cascata do tributo sobre esses insumos, como ocorre no regime vigente;

(f) a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte passa a ser tributada por meio de alíquotas específicas, e não mais por alíquotas *ad valorem* como no regime vigente, passando o novo regime a ser obrigatório também para as sociedades, quando, em seu nome, profissional habilitado, sócio, empregado ou não, ainda que assumindo responsabilidade pessoal, preste serviços de terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, obstetrícia, odontologia, ortóptica, próteses sob encomenda, psicologia, medicina e assistência veterinária e congêneres, engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, franquia e faturização, advocacia, auditoria, contabilidade, inclusive serviços técnicos, consultoria e assessoria econômica e financeira;

(g) a alíquota máxima do imposto é reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), quando incidente sobre parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de

ingresso para visitação pública e sobre agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

(h) a alíquota máxima do imposto é aumentada de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), quando incidente sobre a distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A análise da proposição em tela revela de pronto não haver implicação em renúncia de receitas da União, não se lhe aplicando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, o Projeto em epígrafe, ao propor as mencionadas alterações da Lei Complementar nº 116/03, não acarreta variações de arrecadação das receitas tributárias da União, mas tão somente dos Municípios. Assim, não há comprometimento das metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), razão pela qual não há implicações sobre a receita ou a despesa públicas federais.

No mérito, a proposição substitutiva do Senado incorpora o Projeto de Lei nº 183, de 2001 da Câmara dos Deputados. Acrescenta-lhe alguns serviços, extrai-lhe outros, divide diferentemente a arrecadação, quando mais de um município está envolvido, e incorpora algumas regras do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que fica, então, revogado.

Entre os itens acrescentados é de notar-se a locação empresarial de bens móveis (item 3.06 da Lista de Serviços), os serviços de televisão por assinatura prestados na área do município, a previsão de acesso a parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública, a incidência sobre propaganda externa e a confecção de impressos não destinados a posterior comercialização, a gravação, edição, legendação e distribuição de filmes, videotape, disco-vídeo digital e congêneres, veiculação de textos, desenhos e materiais de propaganda fora dos jornais, periódicos, rádio e televisão.

Outros itens são realocados como a venda de títulos de capitalização que passa do setor de sorteios para os serviços bancários, as atividades de bingos (item 19.02 da Lista de Serviços), que são separadas das outras atividades relativas às loterias (item 19.01) e as atividades de agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, bens móveis e imóveis que recebem uma outra partição.

Procurou-se, outrossim, evitar que o tributo incidisse em cascata quando houvesse fases sucessivas ou imbricadas na sua prestação ou que a incidência se desse sobre produtos fornecidos juntamente com os serviços. O mesmo princípio se seguiu nas regras inseridas nos incisos III e IV do § 2º do art. 7º, excluindo da incidência o valor dos sub-empreitadas e dos valores despendidos em serviços médicos pelos prestadores de serviços de planos de medicina ou de outros planos de saúde.

Outra norma trazida do Decreto-lei nº 406, de 1968, estabelece que a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte será tributada mediante alíquota fixa ou variável que, no entanto, não tomará em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho.

A prestação de serviços de televisão por assinatura é considerada realizada no município de domicílio dos assinantes e não onde se localiza a prestadora, permitindo que haja uma ampliação da arrecadação nos municípios servidos, principalmente, pelo serviço via satélite e MMDS.

Assim, propomos as seguintes exclusões em relação ao Substitutivo do Senado Federal:

A respeito da locação empresarial de bens móveis (3.06), deve observar-se que o conceito jurídico de locação implica o dever de dar ou entregar e não o de fazer ou de prestar, não se caracterizando, pois, um serviço. Tal entendimento já foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 116.121-3 e adotado pelo próprio Presidente da República na sua mensagem de veto a item idêntico previsto na Lei Complementar nº 116, de 2003. Por esse motivo a referência à atividade deverá ser excluída da Lista de Serviços.

Em relação ao item 7.02, exclui-se a expressão “a preço global ou direta”, pois a redação estabelecida no item não encontra respaldo na legislação em vigor, nem caracteriza um fato gerador identificável pelo ente tributante.

Em relação ao item 7.09, o estabelecimento de exceções provoca uma discriminação no setor, privilegiando determinados segmentos em detrimento de outros. Então, exclui-se todo o item, mantendo-se a redação hoje existente na Lei Complementar nº 116, de 2003.

Em relação ao item 9.04, que trata de parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos da atração turística com cobrança de ingresso de visitação pública, é imperioso excluí-los pois conforme acostado no veto presidencial à Lei Complementar nº 116, de 2003, “...esta medida visa preservar a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos turísticos que poderão ser afetados pela permissividade dada aos entes federados de dispor de alíquota máxima de até 10% sobre o segmento de diversões públicas nos quais se incluem Parques de Diversões, Centros de Lazer e congêneres, bem como Feiras, Exposições, Congressos e congêneres, uma vez que são estas atividades instrumentos vitais para a geração de emprego e renda como pólos de atração e de desenvolvimento do turismo de lazer e de negócios em suas regiões. Ademais, pela sua natureza, não têm capacidade econômica de absorver alíquota elevada, que pode chegar a 10%, sobre seu faturamento. Vale também ressaltar que investimentos intensivos em capital, estratégicos para o desenvolvimento regional através do turismo, têm um prazo de maturação longo e são extremamente sensíveis às oscilações tributárias”. Para tanto, também, se exclui a menção do art. 8º, II, em relação à alíquota para o item 9.04.

Exclui-se a imperfeição na redação vinda do Senado Federal no item 10.05 da Lista de Serviços, as expressões “Valores e de” e ainda “e Futuros”, resguardando a abrangência para as Bolsas de Mercadorias, que o legislador pretendeu contemplar.

Exclui-se, também, o item 17.25, pois não se trata, especificamente de uma atividade que caracteriza a incidência de ISS, tendo em vista que configura-se uma intermediação sobre a qual já se incidiu a tributação, pois no total do contrato que municípios tributam e não no valor já descontado do agenciamento publicitário, onde há incidência municipal e constata-se, assim, a bitributação.

Cabe aqui observar que com a inadmissibilidade da Medida Provisória nº 168, de 2004, que proibia as atividades de bingo, tornou incongruente a referência à tributação desses serviços, pois conforme salientou o Líder do Governo na Câmara dos Deputados, nobre Deputado Federal Professor Luizinho, na edição do Informe PT na Câmara dos Deputados, “...é uma pena que a luta política tenha provocado o retorno do jogo ilegal e da lavagem de dinheiro no país”. Nesse sentido, em consonância com o pensamento da liderança do governo na Câmara e manifestação do próprio governo sobre a nova Medida Provisória a ser proposta, excluímos a menção à atividade bingo, prevista nos itens 19 e 19.02 (“demais produtos de bingos”).

A referência às alíquotas sobre as atividades dos bingos deverá ser retirada em consonância com sua exclusão da Lista de Serviços.

Altera-se, por fim, o item, 26.01, excluindo-se a expressão “explorados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978”. Isto porque as atividades decorrentes dos serviços postais prestados pela empresa pública Correios, bem como por suas franqueadas, que estão presentes em todos os rincões de nosso país revestem-se de um conteúdo social. A incidência da tributação sobre essas atividades provocará um inesperado aumento dos preços ao consumidor final, que deve ser evitado, garantindo com a mudança sugerida a qualidade dos serviços ofertados ao povo brasileiro.

Prescreve o art. 190, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que o Substitutivo do Senado a Projeto da Câmara seja considerado como série de emendas e votado em globo, salvo se alguma Comissão se manifestar favoravelmente a algumas e contrária a outras. Cabe,

portanto, considerar cada dispositivo da proposição do Senado como uma emenda. Destarte o voto se cinge à aceitação ou rejeição das emendas representadas pelos dispositivos do Substitutivo.

Contém, pois, o Substitutivo do Senado ao Projeto Lei Complementar nº 183, de 2001, aperfeiçoamentos que merecem ser aprovados por esta Comissão, a par de dispositivos a serem rejeitados, a saber:

- a cobrança incidente sobre locação empresarial de bens móveis (3.06);
- a expressão “a preço global ou direta” do item 7.02;
- a exclusão da alteração no item 7.09, mantendo-se a redação da Lei Complementar nº 116, de 2003;
- a exclusão do item 9.04, que trata do parques nacionais e ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública, bem como a exclusão a sua menção na redação proposta para o art. 8º, II da Lei Complementar nº 116, de 2003, no art. 1º do Substitutivo;
- a exclusão no item 10.05 da Lista de Serviços, as expressões “Valores e de” e ainda “e Futuros”, resguardando a abrangência para as Bolsas de Mercadorias;
- a exclusão do item 17.25, que trata da veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão;
- a exclusão das referências às atividades de bingos previstas no item 19 e 19.02, bem como a exclusão a sua menção na redação proposta para o art. 8º, III da Lei Complementar nº 116, de 2003 no art. 1 do Substitutivo;
- e, finalmente, no item 26.01, a exclusão da expressão “explorados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978”.

Pelo exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 183-d, de 2001, em aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação do Substitutivo e rejeição dos itens 3.06; 7.09; 9.04; 17.25 do art. 2º do Substitutivo; e pela rejeição parcial do art. 1º e dos itens 7.02; 10.05; 19; 19.02 e 26.01 do art 2º.

Sala da Comissão, de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

2004_4368_Luiz Carlos Hauly